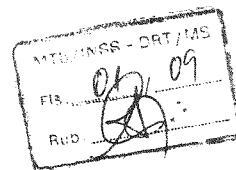


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



Que fazem entre si a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - **FETAGRI/MS**, entidade sindical de grau superior, representante da categoria profissional dos trabalhadores rurais no estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no C.G.C/MF n.º 15.412.000/0001-76, com sede à Rua Engenheiro Roberto Mange, n.º1217, Bairro Taquarussu, em Campo Grande, MS, representada por seu Presidente **GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Cédula de Identidade RG n.º 088.170, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e do CPF n.º 171.461.001-20 e a Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - **FAMASUL**, entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica dos empregadores rurais no estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no C.G.C/MF n.º 015.413.883/0001-39, com sede à Avenida Mato Grosso, n.º 942, em Campo Grande, MS, representada por seu Diretor Presidente **JOSÉ ARMANDO CERQUEIRA AMADO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG n.º 212.353, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso e do CPF n.º 362.128.066-91, representando os Municípios relacionados, com a devida autorização legal e de suas respectivas assembleias de Sindicatos, **DECIDEM** ajustar a presente **Convenção Coletiva do Trabalho**, mediante as cláusulas e condições a seguir arroladas:

Cláusula 1.ª: Esta Convenção tem abrangência nos municípios de - Alcinópolis, Anastácio, Anaurilândia, Antônio João, Aquidauana, Bandeirantes, Bataguassu, Bela Vista, Bodoquena, Brasilândia, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Caracol, Corguinho, Coronel Sapucaia, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Eldorado, Fátima do Sul, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Inocência, Ivinhema, Itaporã, Itaquiraí, Japorã, Jaraguari, Jardim, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Maracajú, Miranda, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Nioaque, Paranaíba, Paranhos, Pedro Gomes, Ponta Porã, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brillhante, Rio Negro, Rio Verde do Mato Grosso, Rochedo, São Gabriel D'Oeste, Santa Rita do Pardo, Sete Quedas, Sidrolândia, Terenos, Três Lagoas, tendo em vista as autorizações dos respectivos Sindicatos às entidades convencionantes.

Parágrafo Único: Fica facultado aos Sindicatos não integrantes da presente Convenção, o direito de a ela aderir, mediante realização das Assembleias Gerais respectivas e autorizativas, podendo ter suas cláusulas vigência a partir daquela data e resguardado o prazo final de vigência e data-base aqui previstos.

38168312-003723/56
D.A. 1981

Grindor
D. M.

JAP

Cláusula 2.ª: O Piso da categoria será de R\$ 156.800 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), que será pago a partir 1.º de julho de 1996.

Parágrafo Primeiro: Em junho de 1997 as Convencionantes indicarão Comissão com vistas a estudar não só o salário profissional da categoria, aqui acordado, como também aqueles fixados acima do piso salarial.

Parágrafo Segundo: Fica acordado que as eventuais perdas ocorridas no salário do empregado que percebe acima do mínimo profissional, até a data da desindexação no período 95/96, poderá ser objeto de livre negociação ente as partes a título de reposição salarial.

Cláusula 3.ª: O trabalho em dias de domingos e feriados, não compensados em outros dias da semana, será pago nos termos do Enunciado 146 e Súmula 461, respectivamente dos C TST e STF.

Cláusula 4.ª: Será fornecido transporte gratuito aos trabalhadores rurais em ônibus e caminhões, sempre em condições de segurança, com armação segura, coberta com lona, bancos fixos, motorista habilitado, proibido o transporte de ferramentas de trabalho soltas junto às pessoas até o local de trabalho e vice-versa e de uma propriedade para outra do empregador.

Parágrafo Primeiro: Tais veículos servirão de proteção, contra as intempéries próximas ao local de trabalho, quando o empregador não usar outro meio de proteção.

Parágrafo Segundo: Não será permitido o transporte de material agrotóxico no mesmo compartimento do veículo de transporte de trabalhadores, conforme a resolução 5.8.2 da NRR-5, da Portaria MTb n. 3067, de 12.04.88 que aprova Normas Regulamentadoras Rurais.

Cláusula 5.ª: Será considerado período de efetivo trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive temporário, da cidade para o local de trabalho e, na volta até o ponto de costume, computando tantas horas quantas bastem ao deslocamento do percurso.

Cláusula 6.ª: Fica assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda a identificação do empregador e do empregado.

Cláusula 7.ª: Ficam assegurados aos trabalhadores, salários integrais, quando os mesmos permanecerem à disposição do empregador, inclusive nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem ou permaneçam no local de trabalho. No caso de trabalhadores volantes e temporários, o salário lhes será assegurado desde que tenham sido deslocados pelo empregador para o local de trabalho.

1996
1997

1997

MTb/INSS - DRE FMS
Fls. 03 09
Rub. (1)

Parágrafo Único: Entende-se como encontrar-se à disposição do empregador aquele empregado permanente, que por motivos climáticos apresentar-se ao seu local de trabalho e desenvolver as atividades possíveis a seu cargo, deixando sua moradia e seus afazeres domésticos.

Cláusula 8.ª: O registro do contrato de trabalho em carteira profissional será obrigatório, na conformidade da lei aplicável e conterá todas as anotações inerentes ao contrato, com estipulação clara da data de admissão, função específica e salário efetivamente pactuado entre as partes.

Cláusula 9.ª: O fornecimento gratuito de ferramentas de trabalho será encargo do empregador, não se responsabilizando o empregado pelo desgaste devido ao uso, ou quebra involuntária.

Parágrafo Único: No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste das ferramentas de trabalho, substituindo-as sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas.

Cláusula 10.ª: O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente na forma do parágrafo primeiro do art. 459 da CLT.

Parágrafo Único: A título de antecipação, os empregadores poderão pagar aos empregados até o 15.º (décimo quinto) dia de cada mês, 40% (quarenta por cento) do salário mensal.

Cláusula 11.ª: Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção contra acidentes do trabalho em condições de uso e os meios de proteção que o serviço requer, mediante recibo passado pelo empregado atestando o recebimento do equipamento.

Parágrafo Único: Fica sob inteira responsabilidade do empregado qualquer dano a ele ou a um terceiro ocasionado em decorrência do não uso dos equipamentos fornecidos.

Cláusula 12.ª: Fica assegurado o adicional de insalubridade aos trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante os dias de aplicação em que houver manuseio efetivo após regular perícia nos termos da Portaria Ministerial n.º 3067/88, que aprova as normas Regulamentadoras Rurais e Portaria Ministerial n.º 3214.

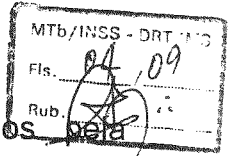
Parágrafo Primeiro: O trabalhador, para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Segundo: O empregador não poderá exigir do trabalhador e este fica proibido de realizar jornada extraordinária quando estiver exercendo a aplicação de defensivos agrícolas.

Cláusula 13.ª: Fica assegurado o reconhecimento por parte do empregador, de atestados médicos e odontológicos apresentados por seus

Handwritten notes:
m
F
Guedes

Handwritten signature: JAP



empregados, passados por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social ou, onde não houver, por profissionais habilitados.

Cláusula 14.^a: Fica assegurado, ressalvado pedido de demissão e despedida por justa causa, estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto e licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da lei.

Cláusula 15.^a: Fica garantido o acréscimo no salário diário da categoria do trabalhador eventual, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como o correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, 13.^o salário, FGTS ou indenização por tempo de serviço, considerando-se estes percentuais já incluídos automaticamente na diária, sem entender salário complessivo, caso o valor pago atinja tais percentuais.

Cláusula 16.^a: Será assegurado ao trabalhador permanente que residir na propriedade e for demitido sem justa causa, o direito de permanecer na residência que ocupa, até 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 17.^a: Fica o empregador obrigado a pagar em moeda corrente o salário do trabalhador, vedado qualquer pagamento em espécie acima dos limites legais.

Cláusula 18.^a: Os prêmios, gratificações e comissões, concedidos não serão integralizados à remuneração do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Iguamente não integrarão à remuneração, a liberalidade outorgada pelo empregador ao empregado de criar pequenos e grandes animais dentro da propriedade rural como também de efetuar pequenas plantações.

Parágrafo Segundo: A Comissão designada pelas convencionantes, à época da revisão do piso da categoria poderá, também, rever a cláusula em questão.

Cláusula 19.^a: O empregado que sofrer acidente de trabalho conforme conceituado na legislação previdenciária, terá estabilidade provisória de 12 (doze) meses, na conformidade do art. 118 da Lei 8213/91, ressalvada a dispensa por justa causa ou pedido de demissão espontâneo do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Serão reconhecidos como acidente do trabalho os que ocorrerem ao trabalhador na ida ao trabalho, no seu exercício e no seu retorno, bem como no deslocamento de uma para outra propriedade rural do mesmo empregador.

Handwritten signature and date: 24/07/2007

Handwritten signature: JAB

MTE/INSS - DRT/MS
05/09
INSS

Parágrafo Segundo: O empregador prestará imediata assistência médica ao empregado na ocorrência de acidentes de trabalho e comunicará ao INSS da mesma forma.

Parágrafo Terceiro: Perde o direito à estabilidade o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho causado por sua própria negligência, imperícia ou imprudência, cabendo ao empregador o ônus da prova.

Cláusula 20.ª: Fica assegurado a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito e imediato do trabalhador ou membro de sua família, até o hospital mais próximo, credenciado pela Previdência, em caso de acidente ou doença.

Cláusula 21.ª: O trabalho noturno como conceituado em lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário do labor diurno.

Cláusula 22.ª: O trabalhador permanente e com família constituída fará jus a uma horta coletiva ou individual ao lado de sua residência, vez que os produtos colhidos contribuirão para melhorar a alimentação do próprio trabalhador, bem assim de sua família, sendo a área mínima de 30 metros quadrados, por família de trabalhador rural. Nas rescisões de contrato, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao empregador e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se, dentro de 90 (noventa) dias o trabalhador não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário.

Cláusula 23.ª: Na cessação do contrato de trabalho do empregado, com mais de 6 (seis) meses de serviço, por pedido de demissão, terá direito à remuneração das férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 24.ª: Fica assegurado aos empregadores que fornecerem espontaneamente moradia, alimentos e alimentação sem nenhum desconto ao trabalhador residente em sua propriedade, que não seja penalizado com a incorporação dessas utilidades como salário ou reflexo no 13.º, férias, indenização, repouso semanal remunerado e aviso prévio.

Cláusula 25.ª: Fica proibido a contratação de trabalhadores volantes por meio de intermediários, exceto empreiteiros e demais casos previstos na lei.

Cláusula 26.ª: Será dispensado de cumprimento do aviso prévio o empregado em caso de despedida sem justa causa, ou pedido de demissão.

JAB

